



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 035/2024

Andirá, 17 de dezembro de 2024.

Ref.: Processo nº 84/2023, no qual o requerente, sr. Robson Polezel CPF nº 180.819.708-94, em nome de Robson Polezel, CNPJ nº 08.986.017/0001-71, solicita a “Prescrição dos débitos tributários referentes a Taxas no período de “2010 a 2011”, “2008 e 2009- reparcelados em dívida 58 - Prorefisa de 2010”.

O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária¹, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN².

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa³.

Quanto objeto desta análise foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos às Taxas de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde,

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

³ STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescional para a cobrança judicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Segurança, Ordem e Tranquilidade Pública e de Fiscalização Sanitária⁴, do período de 2010 e 2011, *reparcelamento Prorefisa 2010*, conforme relatório exposto a seguir.

Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação
2010	4	0	1	19/11/2010	158,91	75,65	401,10	4,69	0,00	640,35	NO.DA
2010	5	0	1	22/06/2011	229,43	108,46	554,15	6,76	0,00	898,80	NO.DA
2010	58	0	3	10/02/2011	164,06	78,44	407,43	4,85	0,00	654,78	NO.P.R.DA
2010	58	0	4	10/03/2011	165,67	79,09	408,77	4,89	0,00	658,42	NO.P.R.DA
2010	58	0	5	10/04/2011	167,27	79,55	409,73	4,94	0,00	661,49	NO.P.R.DA
2011	4	0	1	10/11/2012	169,00	77,30	362,06	4,92	0,00	613,28	NO.DA

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 10/01/2023, a qual atesta CONSTAR registros de processos para o contribuinte em questão. Todavia, foram verificadas e identificado que não constam as dívidas para o período objeto deste requerimento, bem como houve a quitação total dos processos existentes.

Diante do exposto, este Fisco Municipal vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE⁵ o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Fábio Biancardi Baldini
Diretor do Departamento de Tributação

Ione Elisabeth Alves Abib
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andirá

⁴ II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

⁵ "...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco..." Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.